



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.396 - PE (2009/0048466-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO TRAJANO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.396 - PE (2009/0048466-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO TRAJANO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

JOÃO TRAJANO DA SILVA E OUTROS interpõem agravo regimental em face de decisão por mim proferida, na qual neguei seguimento ao recurso especial interposto pelos agravantes.

Reafirmam os agravantes que houve ofensa aos artigos 6º, § 3º, da Lei Federal n. 10.559/2002, e 8º do ADCT da Constituição Federal.

Sustentam que, diante da nova diretriz interpretativa dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 8º do ADCT, "cujas normas relativas às promoções são literalmente repetidas na Lei Federal n. 10.559/02, não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6º e seus parágrafos, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente objetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento" (fl. 759).

Na sequência, alegam que "o instituto da anistia, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiado de anistia política o direito a todas as promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre a situação do paradigma e o quadro ao qual integrava" (fl. 761).

Concluem que "a reintegrações dos recorrentes nas fileiras da corporação da FAB deve se dar no cargo corresponde ao do seu paradigma, sob pena de afronta direta aos princípios da celeridade e economia processuais" (fl. 764).

Requerem a reconsideração da decisão agravada, ou seja, o agravo submetido ao Colegiado, a fim de se dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.396 - PE (2009/0048466-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem confirmou sentença de improcedência do pedido, que entendeu que "não se pode emprestar à Lei 10.559/2002 maior abrangência do que o disposto na Constituição, na norma inserta no art. 8º do ADCT, da Lei Fundamental de 1988, até porque, as promoções asseguradas, na inatividade, pelo mencionado dispositivo constitucional transitório, são aquelas a que haveriam tido direito os militares, se houvessem permanecido em serviço ativo, não aquelas que só poderiam ter obtido se houvessem sido admitidos a determinado curso e logrado concluí-lo com aproveitamento" (fl. 538).

A despeito da transcrição do dispositivo infraconstitucional mencionado, verifica-se que o acórdão recorrido adotou como fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 254.121), bem como fundamentou-se em interpretação da norma contida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dessa forma, decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o agravante pleiteava a concessão de anistia política, com fundamento na Lei n. 10.559/2002 e no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base em fundamento constitucional, a saber, o art. 8º do ADCT, falece a este Tribunal competência para conhecer do recurso, por ser matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1239781/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17/2/2012; REsp 1124302/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/3/2011.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1353283/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT, DJe 18/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A simples leitura do acórdão combatido revela que, no ponto submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça na via do especial, seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República (art. 8º, ADCT), sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte Superior.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1283285/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe 8/5/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA RMI. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A questão trazida no presente especial, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

[...]

3. Agravo regimental, interposto pelo INSS, a que se nega provimento. Agravo regimental, manejado por Humberto Pinheiro Gonçalves, não conhecido. (AgRg no REsp 1247595/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT, DJe de 16/9/2013)

Além disso, quanto à análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, faço saber que não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame dessa aduzida afronta, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1406676/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª.T, DJe 25.10.2013).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048466-8

**AgRg no
REsp 1.112.396 / PE**

Número Origem: 200583000078503

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO TRAJANO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.